



PREFEITURA DO XEXÉU

PODER EXECUTIVO

CPNJ nº 12.888.517/0001-48

LEI Nº 224 / 2012

EMENTA: Institui o Plano de Cargos e Carreira do quadro permanente do Magistério Público do Município de Xexéu e dá outras providências.

O Prefeito Constitucional do Município de Xexéu, estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Constituição Federal, sobretudo pela Lei Orgânica Municipal, FAZ SABER que o Plenário da Câmara Municipal de Vereadores de Xexéu aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPITULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art.1º Fica instituído o Plano de Cargos, Carreira e Remuneração PCCR do Sistema de Educação do Município de Xexéu, nos termos da legislação vigente.

Art. 2º Para efeito desta lei, o quadro do Sistema Público de Educação do Município de Xexéu é formado pelo cargo de Professor da Educação Básica.

Parágrafo único – O ocupante do cargo de Professor da Educação Básica exercerá, além da docência, as funções de Suporte Técnico Administrativo Pedagógico já previstas na legislação municipal, em consonância com as Leis 9394/96 (LDB), 11.738/08 (PSPN).

CAPITULO II

DOS OBJETIVOS DO PLANO DE CARGOS E CARREIRA DO SISTEMA PÚBLICO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Art. 3º - O Plano de Cargos, Carreira e Remuneração do Sistema Público de Educação do Município de Xexéu, objetiva o aperfeiçoamento profissional contínuo e a valorização do servidor através de remuneração condigna, bem como a melhoria do desempenho, da produtividade e da qualidade dos serviços prestados à população do município.

Art. 4º - O Plano de Cargos, Carreira e Remuneração do Sistema Público de Educação do Município de Xexéu, contempla também os seguintes objetivos específicos:

I – Adotar os princípios da habilitação, para ingresso e desenvolvimento na carreira;

II – Integrar o desenvolvimento profissional de seus servidores ao desenvolvimento da educação no município;

III – Promover a educação, visando o pleno desenvolvimento de pessoas e seu preparo para o exercício da cidadania;

IV – Garantir a liberdade de ensinar, aprender, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber, dentro dos ideais de democracia;

V – Participar da gestão democrática do ensino público municipal;



PREFEITURA DO XEXÉU

PODER EXECUTIVO

CPNJ nº 12.888.517/0001-48

VI – Estabelecer o piso salarial, tendo como referência o Piso Nacional, compatível com a profissão e tipicidade das funções, de acordo com as Leis Federais Nº 9.394/96 (LDB); 11.494/07 (FUNDEB); 11.738/08 (PSPN); 12.014/09.

CAPÍTULO III DOS CONCEITOS FUNDAMENTAIS

Art. 5º - Para efeito desta Lei:

I – CARGO: é o conjunto de atribuições substancialmente idênticas quanto à natureza profissional das tarefas executadas e às especificações exigidas para o seu ocupante, com posição definida na estrutura organizacional;

II – CARGO PÚBLICO: é o conjunto de atribuições, responsabilidades investidas a um servidor público, com as características de criação por lei, denominação própria, número certo e pagamento pelos cofres públicos;

III – CARREIRA: é a sequência lógica dos cargos disponíveis em uma sucessão de faixas e classes.

IV – GRUPO OCUPACIONAL: conjunto de classes ou de série de classes referentes à atividade afins ou correlatas quanto à natureza dos cargos ou ao ramo de conhecimento aplicado no seu desempenho;

V – QUADRO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO: é o quadro formado pelos cargos e carreiras de nível médio e superior do grupo ocupacional do magistério e pelos cargos e carreiras do grupo ocupacional de serviços de apoio escolar;

VI – CARGO EFETIVO: é o cargo cujo ingresso decorre da prévia aprovação em Concurso Público de provas e títulos;

VII – PROGRESSÃO: é a evolução vertical e horizontal do profissional da educação na carreira;

VIII – FAIXA: é a divisão em partes numa escala de valores para efeito de progressão na carreira;

IX – CLASSE: é o agrupamento de categorias do mesmo cargo, com idênticas atribuições e responsabilidades, de acordo com a qualificação (habilitação/titulação) profissional do seu titular.

CAPÍTULO IV

DOS GRUPOS OCUPACIONAIS E DA ESTRUTURA DE CARGOS E CARREIRAS

Art. 6º - A estrutura de cargos e carreiras dos grupos ocupacionais dos profissionais da Educação representa o conjunto das atividades da Rede Pública de Ensino no Município de Xexéu.

Art. 7º - O Anexo I desta lei, disciplina sobre cargos do quadro de pessoal permanente deste município, notadamente, do Sistema Público Municipal de Educação e os seus grupos ocupacionais do magistério.

Parágrafo único – Por atividades de magistério entende-se o exercício da docência e da atividade técnico pedagógico que dão, diretamente, suporte às atividades de ensino e requer formação específica.

Art. 8º os grupos ocupacionais do quadro de pessoas permanentes no Sistema Público Municipal de Educação terá a seguinte composição:



PREFEITURA DO XEXÉU

PODER EXECUTIVO

CPNJ nº 12.888.517/0001-48

I - O cargo de professor de educação básica corresponde ao exercício da docência na Educação Infantil e nos anos iniciais do Ensino Fundamental ou ciclos equivalentes, exigindo de seus detentores qualificação mínima de magistério normal médio;

II - Para lecionar nos anos finais do ensino fundamental e no ensino médio ou ciclos equivalentes há exigência da formação, em curso de nível superior de licenciatura plena em área específica.

Art. 9º - O grupo ocupacional do magistério é composto pelo cargo de **Professor** da Educação Básica do quadro efetivo, compreendendo os profissionais que exercem atividades de docência e que podem ocupar as funções de suporte técnico-administrativo-pedagógico, nos termos da lei.

§ 1º. A experiência docente mínima de 03 (três) anos é pré-requisito para o exercício profissional das funções Técnico-administrativas pedagógicas, adquirida em qualquer faixa ou sistema de ensino público.

§2º - Estando o Professor atuando em funções de suporte técnico administrativo pedagógico, exercerá apenas estas funções, não podendo acumular outras. Porém, caso não venha exercer as atribuições constantes no anexo I desta Lei, retornará ao seu local e função de origem, sem prejuízos de qualquer natureza, salvante a perda da respectiva gratificação.

§3º - Uma comissão será formada para avaliar, anualmente, o período de estágio probatório do profissional que está inserido, composta de membros da Secretaria de Educação, Conselho de Educação e do Sindicato representante da Categoria e, no final do Estágio Probatório, conceder um parecer considerando se o mesmo está apto ou não para exercer as suas funções no município.

§ 4º - A avaliação do estágio probatório conforme o item anterior deverá ser feita em conjunto com a Escola em que o profissional da Educação esteja atuando, em forma de informações obtidas junto à Escola, através de questionários que devem ser assinados pelo Diretor da Escola, bem como, pelo próprio Profissional no questionário citado.

§5º - A avaliação do estágio Probatório do profissional da Educação fica sob a responsabilidade da Comissão formada para esta finalidade, em conjunto com a Secretaria Municipal de Educação.

§6º - O formulário de questionário a que se refere o inciso §4º dessa lei será elaborado em conjunto com a Secretaria Municipal de Educação e a comissão formada nos termos do inciso §3º.

Art. 10 - Os cargos de provimento efetivo são caracterizados por suas denominações, pela descrição sumária e detalhada de suas atividades, bem como pelos requisitos e quantitativos definidos para seu ingresso.

Parágrafo Único: Os cargos de que trata o *caput* deste artigo estão descritos e especificados no anexo II desta lei.

Art. 11 - Os cargos dos grupos ocupacionais são de provimento efetivo e estão divididos horizontalmente para efeito de progressão por qualificação profissional (habilitação/titulação) nas seguintes classes:

I - Para cargo de professor da Educação Básica, habilitados a Lecionar na Educação Infantil e anos iniciais do Ensino Fundamental ou ciclos equivalentes:



PREFEITURA DO XEXÉU

PODER EXECUTIVO

CPNJ nº 12.888.517/0001-48

- a) Classe M I – Professor portador de curso normal médio;
- b) Classe M II – Professor portador de graduação em licenciatura plena e/ ou pedagogia;
- c) Classe M III – Professor portador de curso de graduação em licenciatura plena e/ ou pedagogia que obtiver curso de pós-graduação *lato Sensu*;
- d) Classe M IV – Professor portador de curso de graduação em licenciatura plena e/ ou pedagogia que obtiver curso de mestrado;
- e) Classe M V – Professor portador de curso de graduação em licenciatura plena e/ ou pedagogia que obtiver curso de doutorado;

II – Para o cargo de Professor da Educação Básica, habilitados para lecionar nos anos finais do Ensino Fundamental e Médio ou ciclos equivalentes:

- a) Classe S I – Professor de Curso de Ensino Normal Médio, (**MAGISTÉRIO**);
- b) Classe S II – Professor portador de Curso de Graduação em Licenciatura Plena que obtiver Curso de **GRADUAÇÃO LATO SENSU**.
- c) Classe S III – Professor portador do Curso de Graduação em Licenciatura Plena que obtiver Curso de **PÓS GRADUAÇÃO**.
- d) Classe S IV – Professor portador de Curso de Graduação em Licenciatura Plena que obtiver Curso de **MESTRADO**.
- e) Classe S V – Professor portador de curso de graduação em Licenciatura Plena que obtiver curso de **DOUTORADO**.

Art. 12. – As classes constantes do artigo 11, incisos I, e II desta lei, estão divididas horizontalmente em 05 (cinco) classes, para efeito de progressão por habilitação/titulação, enquanto que as faixas (antigos quinquênios) estão divididas em 06 (seis) faixas para efeito de progressão vertical por tempo de serviço, conforme demonstração abaixo:

- I. FAIXA I – de 0 a 5 anos;
- II. FAIXA II – de 5 a 10 anos;
- III. FAIXA III – de 10 a 15 anos;
- IV. FAIXA IV – de 15 a 20 anos;
- V. FAIXA V – de 20 a 25 anos;
- VI. FAIXA VI – de 25 a 30 anos;

§ 1º - De uma faixa para a faixa seguinte será acrescido o percentual de 5% sobre o valor dos vencimentos do professor, conforme consta no Capítulo IX, que trata sobre vencimentos, notadamente, o Artigo 24 e 25 e anexos II e III desta Lei.



PREFEITURA DO XEXÉU

PODER EXECUTIVO

CPNJ nº 12.888.517/0001-48

§ 2º - De uma classe para a classe seguinte será acrescido 10% conforme consta no anexo II desta Lei.

CAPITULO V

DO DESENVOLVIMENTO NA CARREIRA

Art. 13 - O desenvolvimento funcional do profissional da educação na carreira dar-se-á por progressão vertical e horizontal:

§ 1º - Progressão Vertical corresponde à passagem do profissional de uma faixa, para a faixa seguinte, pelo critério de tempo de serviço.

§ 2º - A progressão vertical por tempo de serviço dar-se-á a cada 05 (cinco) anos de efetivo exercício na Administração Municipal, em atividades inerentes aos grupos ocupacionais dos Profissionais da Educação Básica.

§ 3º - A Progressão Horizontal corresponde à passagem de um servidor de uma classe, para a classe seguinte da faixa respectiva a que pertence, obedecidos os critérios de nova habilitação.

Art. 14 - A progressão vertical por antiguidade, de que trata o § 1º do art. 13 desta lei, será atribuída ao servidor que permanecer por 05 (cinco) anos de efetivo exercício na docência ou em exercício de funções de suporte-técnico pedagógico na área de educação, de acordo com requisitos desta Lei.

Art. 15 - A progressão horizontal por Habilitação/Titulação, de que trata o § 3º do art. 13 desta lei, será atribuída ao servidor que obtiver nova titulação/habilitação em sua carreira através de instituições credenciadas pelo MEC obedecendo aos critérios contidos nesta Lei.

Art. 16 - A progressão por nova habilitação/titulação ocorrerá a qualquer tempo, após o cumprimento do estágio probatório, para o servidor que adquirir nova habilitação/titulação.

Art. 17 - O intervalo entre as **CLASSES** será de 10% (dez por cento) obedecendo aos critérios exigidos nesta Lei.

Art. 18 - A progressão horizontal será concedida mediante requerimento do profissional de educação, em conformidade com a documentação comprobatória da titulação obtida.

§ 1º - O período de análise e resposta do requerimento não deve exceder 30 (trinta) dias, a partir da data do deferimento estipula-se o prazo de até 30 (trinta) dias para que os benefícios financeiros sejam consolidados em folha de pagamento.

§ 2º - Os cursos de pós - graduação **Lato Sensu e Stricto Sensu**, realizados pelos ocupantes dos grupos ocupacionais dos profissionais da educação, somente serão considerados para fins de progressão, se ministrados por instituições reconhecidas pelo MEC e, quando realizados no exterior, forem convalidados por instituições brasileiras credenciadas para este fim.

Art. 19 - O ingresso aos cargos dos Profissionais da Educação da Rede Pública Municipal de Ensino é acessível aos brasileiros natos ou naturalizados, através de concursos públicos de provas e de títulos que preencham os requisitos estabelecidos em Lei, sendo o ingresso, obrigatoriamente, na classe e níveis especiais de cada cargo, ressalvados os títulos apresentados



PREFEITURA DO XEXÉU

PODER EXECUTIVO

CPNJ nº 12.888.517/0001-48

para imediata mudança de cargos, levando em consideração o cumprimento integral do estágio probatório para que o mesmo possa ser devidamente contemplado com os benefícios da referida Lei.

CAPÍTULO VI

DA JORNADA DE TRABALHO

Art. 20 – A jornada de trabalho do Professor da Educação Básica, em atividades de regência, será fixada em horas/aulas, independentemente do nível ou da modalidade de ensino em que atue.

§ 1º - A jornada de trabalho de que trata o caput deste artigo, será de, no mínimo, 30 (trinta) horas aulas por semana correspondente a 150 (cento e cinquenta) horas/ aulas por mês e, no máximo, 40 (quarenta) horas aulas por semana correspondente a 200 (duzentas) horas/aulas mensais.

§ 2º - Na composição da jornada de trabalho, observar-se-á o limite máximo de 2/3 (dois terços) da carga horária para o desempenho das atividades de interação com os educandos.

§ 3º A jornada de trabalho do Professor da Educação Básica em função de suporte técnico administrativo pedagógico será fixada em 06 (seis) horas diárias, exceto o Diretor Escolar e o Diretor Adjunto Escolar que correspondem em 08 (oito) horas diárias.

§ 4º - Ao Professor só é permitido ficar fora da sala de aula sendo contemplado com seus vencimentos totais e integrais, em caso de Licença por motivos de doença diagnosticada por junta médica do município com o parecer jurídico ou estando à disposição de instituições devidamente credenciadas, com autorização do Prefeito através de portarias expedidas, não podendo acumular vencimentos.

§ 5º- Fica garantido aos Professores que estiverem compondo a Diretoria do Sindicato representante da Categoria a quantidade de 50 % de sua carga-horária à disposição do mesmo, para que o mesmo possa prestar serviços ao Sindicato, inclusive sem nenhuma perda salarial, conforme regulamentação própria.

§ 6º - Fica garantido ao Professor o direito a Licença Prêmio, de seis meses, a cada 10 (dez) anos de efetivo exercício de seu cargo no município, nos termos da regulamentação efetuado pelo Estado de Pernambuco.

§ 7º – Ao Professor não é permitido assumir o cargo de Diretor Escolar, Diretor Adjunto Escolar, Coordenador Pedagógico, Secretário Escolar e continuar em sala de aula acumulando as funções sob nenhuma hipótese, salvo, se tiver dois vínculos com o município.

§ 8º – Fica determinado que, para os cargos de Diretor Escolar, Diretor Adjunto Escolar, Coordenador Pedagógico ou qualquer outra função inclusa em cargo comissionado ou função de confiança, se faz necessário que o servidor em Educação Efetivo já tenha cumprido o Estágio Probatório, não podendo ser contemplado antes da conclusão do referido estágio.



PREFEITURA DO XEXÉU

PODER EXECUTIVO

CPNJ nº 12.888.517/0001-48

CAPÍTULO VII

DAS FÉRIAS

Art. 21 – Fica assegurado aos profissionais da Educação, o direito ao gozo de férias anuais de 30 (trinta) dias, acrescidas de um terço do salário, conforme estabelecido na Constituição Federal.

PARÁGRAFO ÚNICO – Ao Professor em efetivo exercício da docência é assegurado, além das férias anuais, um recesso escolar.

CAPÍTULO VIII

DAS LICENÇAS E DO AFASTAMENTO

Art. 22 – Será concedido ao Profissional da Educação, Licença ou afastamento das atividades do Serviço Público, conforme estabelece a Constituição Federal, nos seguintes termos:

I - licença com vencimentos, para freqüentar Curso de Mestrado, por um prazo de (dois) 02 anos, e Doutorado por um prazo de (três) 03 anos, desde que constatado que os cursos sejam na área de atuação do Profissional da Educação e que os referidos cursos fiquem em outro Estado, bem como que não hajam cursos equivalentes no Estado de Pernambuco;

II - licença sem vencimentos, para trato de interesse particular, após cumprido o estágio probatório.

§1º – A concessão da licença para freqüentar cursos de formação, de que trata o inciso I, importa no compromisso do profissional, ao seu retorno, permanecer, obrigatoriamente, no Sistema Municipal de Ensino, por tempo igual ao da licença sob pena do ressarcimento dos dispêndios efetuados pelo Município.

§2º - É possível o afastamento remunerado para Participar de Congressos e eventos similares, de natureza profissional, desde que autorizado pela Secretaria Municipal de Educação.

§3º - O requerente da licença sem vencimentos, de que trata o inciso II deste artigo, deverá aguardar no exercício, a concessão da licença, que poderá ser negada, quando não convier ao interesse do serviço.

§ 4º - O funcionário, em qualquer tempo, poderá desistir da licença para trato de interesse particular.

CAPÍTULO IX

DOS VENCIMENTOS

Art. 23 – Os valores da hora/aula dos professores da educação básica são correspondentes às faixas e classes em que estejam enquadrados, de acordo com sua qualificação profissional e tempo de serviço, conforme o que trata esta Lei.

Art. 24 – A variação do salário base dos Profissionais de Educação está organizada em 6 (seis) faixas e 5 (cinco) classes, consoante as tabelas constantes dos anexo II desta Lei.

Parágrafo único – Em caso de permanência do servidor no efetivo exercício por período acima de 30 anos, será permitida a aplicação do percentual de que trata § 1º do art. 25 desta lei.



PREFEITURA DO XEXÉU

PODER EXECUTIVO

CPNJ nº 12.888.517/0001-48

Art. 25 – O valor do salário-base do Profissional em Educação no ingresso da Carreira é o estabelecido na faixa I, e classe correspondente à sua habilitação/titulação antecipadamente comprovada, previstos nesta Lei, acrescidos da diferença entre:

§ 1º - A diferença de uma faixa para a faixa seguinte será de 5% (cinco por cento);

§ 2º - A diferença da classe de formação de nível médio para a formação de nível superior será de 10% (dez por cento);

§ 3º – A diferença entre a classe de formação superior e a obtenção de pós-graduação será de 10% (dez por cento);

§ 4º – a diferença entre a classe de pós-graduação e a obtenção do curso de Mestrado será de 10% (dez por cento);

§ 5º – a diferença entre a classe de mestrado para a obtenção do curso de Doutorado será de 10% (dez por cento);

§ 6º - O Piso Salarial Profissional do Magistério Público da Educação Básica será reajustado, em conformidade com o artigo 5º da Lei Federal Nº 11. 738/08. (PSPN).

CAPÍTULO X

DO ENQUADRAMENTO

Art. 26 – O enquadramento dos servidores efetivos que integram a Rede Municipal de Ensino ocorrerá de imediato, respeitando a atual formação e o tempo de serviço na Secretaria Municipal de Educação, nas faixas e nas classes estabelecidos por esta lei.

§ 1º – A primeira fase corresponde ao enquadramento do professor, na classe coerente com o seu nível de formação nos termos do artigo 11 da presente Lei, conforme consta no anexo II.

§ 2º – A segunda fase consiste no enquadramento por classes e faixas, obedecendo aos critérios definidos no Artigo 12 desta Lei, conforme discriminado no anexo II.

§ 3º – A terceira fase consiste no enquadramento dos professores em nova classe compatível com nova titulação obtida, respeitado o disposto nos anexo II.

§ 4º - Os professores a serem enquadrados conforme a primeira, segunda e terceira fases devem encaminhar requerimento de solicitação à Secretaria Municipal de Educação, conforme reza o Artigo 18.

§ 5º - A Comissão que tratará do enquadramento do quadro de pessoal permanente da Rede Pública Municipal de Ensino de Xexéu deverá ter acompanhamento de membro do Sindicato que representa a categoria.

Art. 27 – Não participarão do processo de enquadramento os professores que estejam:

I – Licenciados para tratar de assuntos de interesse particular.

II – Cumprindo pena de suspensão.

III – À disposição de órgãos Estaduais ou Federais, ressalvadas as hipóteses previstas nas normas da cedência.

CAPÍTULO XI DAS GRATIFICAÇÕES



PREFEITURA DO XEXÉU

PODER EXECUTIVO

CPNJ nº 12.888.517/0001-48

Art. 28 – Os integrantes do grupo ocupacional do magistério investido em funções de suporte técnico-administrativo e pedagógico, citadas abaixo, farão jus a uma gratificação a título de “função gratificada”, nos termos da lei.

Art. 29 – O profissional da educação, que tiver que se deslocar de sua residência, no Município de Xexéu, da zona urbana para a zona rural, ou vice-versa, terá direito a uma “gratificação, para locomoção (GPL) em substituição a gratificação de difícil acesso, a qual será incorporada aos seus vencimentos, nos seguintes termos:

- a) De 2 (dois) até 5 (cinco), Km de distância, gratificação correspondente a 15% (quinze por cento).
- b) Acima de 5 (cinco) Km de distância, gratificação correspondente a 20 % (vinte por cento).

§ 1º - A gratificação para locomoção (GPL) cessará caso o profissional da educação seja transferido para outro estabelecimento que não apresente as condições previstas no *caput deste artigo*.

§ 2º - A gratificação para locomoção (GPL) só será devida durante os meses em que houver atividades pedagógicas;

§ 3º O Profissional da Educação só terá direito à referida gratificação quando o município não oferecer transporte.

§ 4º Os Profissionais que residirem em outro Município consideram-se como residentes no Centro da Zona Urbana, para efeitos deste artigo.

Art. 30 – Os professores que assumirem funções de suporte técnico administrativo pedagógico perderão a gratificação por exercício de magistério, sendo acrescida em seu salário base, a gratificação correspondente à função assumida.

§1º É garantido ao professor que estiver efetivamente exercendo atividades de regência de aulas a GRATIFICAÇÃO POR EXERCÍCIO DE MAGISTÉRIO, correspondente a 15% (quinze por cento) sobre o valor vigente do piso salarial profissional nacional fixado na Lei Federal nº 11.738, de 16 de julho de 2008, proporcional à carga-horária desempenhada pelo servidor, independentemente de sua classe ou nível.

§2º - Fica assegurada a gratificação por exercício de magistério, (gem), somente ao Professor que estiver em regência de classe, isto é, em sala de aula, salvo casos definidos na Lei.

CAPÍTULO XII

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 31 – Ao professor quando readaptado de função por motivo de doença contraída no exercício da função, devidamente comprovada pela junta médica do Município, através de laudo conclusivo, ficam mantidos todos os direitos e vantagens inerentes à função anteriormente exercida.



PREFEITURA DO XEXÉU

PODER EXECUTIVO

CPNJ nº 12.888.517/0001-48

§ 1º - Quando, readaptado da função de regente de classe, em caráter temporário, deverá o professor ser submetido à reavaliação pela junta médica do Município, após o término do período descrito no respectivo laudo médico.

§2º - Superado o motivo que deu causa a readaptação temporária do professor regente de classe, deverá o mesmo retornar as atividades inerentes ao seu cargo.

§3º - Ao professor readaptado da função de professor regente de classe serão atribuídas novas funções compatíveis com as suas limitações supervenientes.

Art. 32 – Para o acesso às funções de suporte técnico- administrativo pedagógico será necessário Curso Superior em Pedagogia ou Nível Superior em outra área de Educação.

Art. 33 – em Caráter de excepcional interesse público, poderão ser contratados professores para atendimento às necessidades temporárias, conforme disposição em lei própria.

Art. 34 – Os profissionais em educação da Rede Municipal de Ensino, disciplinados por esta lei, atualmente no exercício das funções inerentes aos respectivos cargos, farão jus ao imediato enquadramento nas tabelas de vencimento, constantes dos Anexo II desta lei, passando os valores dos quinquênios já adquiridos pelos servidores a serem, automaticamente, incorporados aos seus vencimentos, em correspondência aos percentuais de 5% devidos, respectivamente, a cada mudança de faixa resultante de seu imediato enquadramento nas tabelas de vencimento, constantes dos Anexo II, nos termos do art. 25 desta lei.

Parágrafo único – Em decorrência da aplicação da regra de enquadramento e incorporação de quinquênios (substituição do pagamento dos quinquênios em parcela autônoma pelo pagamento através de percentuais de mudança de faixa sobre os vencimentos) fixada no *caput*, os profissionais em educação da Rede Municipal de Ensino perceberão, exclusivamente, os valores consignados nos Anexo II desta lei, além do adicional de difícil acesso, quando devido.

Art. 35 – A partir da vigência desta lei, os profissionais em educação da Rede Municipal de Ensino de Xexéu passarão a desenvolver-se, na carreira, em conformidade com o Anexo II, não mais fazendo jus à acumulação de quinquênios.

Art. 36 – As despesas decorrentes dos encargos desta Lei correrão por conta das dotações específicas consignadas no orçamento em vigor, as quais poderão ser suplementadas quando necessário.

Art. 37 – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 38 – Revogam – se as disposições em contrário.

Xexéu, 14 de fevereiro de 2012.


GERCINO GONÇALVES DE LIMA NETO
PREFEITO



PREFEITURA DO XEXÉU

PODER EXECUTIVO

CPNJ nº 12.888.517/0001-48

§ 1º - Quando, readaptado da função de regente de classe, em caráter temporário, deverá o professor ser submetido à reavaliação pela junta médica do Município, após o término do período descrito no respectivo laudo médico.

§2º - Superado o motivo que deu causa a readaptação temporária do professor regente de classe, deverá o mesmo retornar as atividades inerentes ao seu cargo.

§3º - Ao professor readaptado da função de professor regente de classe serão atribuídas novas funções compatíveis com as suas limitações supervenientes.

Art. 32 – Para o acesso às funções de suporte técnico- administrativo pedagógico será necessário Curso Superior em Pedagogia ou Nível Superior em outra área de Educação.

Art. 33 – em Caráter de excepcional interesse público, poderão ser contratados professores para atendimento às necessidades temporárias, conforme disposição em lei própria.

Art. 34 – Os profissionais em educação da Rede Municipal de Ensino, disciplinados por esta lei, atualmente no exercício das funções inerentes aos respectivos cargos, farão jus ao imediato enquadramento nas tabelas de vencimento, constantes dos Anexo II desta lei, passando os valores dos quinquênios já adquiridos pelos servidores a serem, automaticamente, incorporados aos seus vencimentos, em correspondência aos percentuais de 5% devidos, respectivamente, a cada mudança de faixa resultante de seu imediato enquadramento nas tabelas de vencimento, constantes dos Anexo II, nos termos do art. 25 desta lei.

Parágrafo único – Em decorrência da aplicação da regra de enquadramento e incorporação de quinquênios (substituição do pagamento dos quinquênios em parcela autônoma pelo pagamento através de percentuais de mudança de faixa sobre os vencimentos) fixada no *caput*, os profissionais em educação da Rede Municipal de Ensino perceberão, exclusivamente, os valores consignados nos Anexo II desta lei, além do adicional de difícil acesso, quando devido.

Art. 35 – A partir da vigência desta lei, os profissionais em educação da Rede Municipal de Ensino de Xexéu passarão a desenvolver-se, na carreira, em conformidade com o Anexo II, não mais fazendo jus à acumulação de quinquênios.

Parágrafo único – Após a aprovação do presente Plano de Cargos e Carreira do quadro permanente do Magistério Público do Município de Xexéu, iniciar-se-á os trabalhos de análise e, posteriormente, a elaboração de projeto de lei de estabelecimento do Plano de Cargos e Carreiras para os demais profissionais atuantes na educação (FUNDEB 40%), não ultrapassando o período de 90 (noventa) dias, podendo ser prorrogado por igual período.

Art. 36 – As despesas decorrentes dos encargos desta Lei correrão por conta das dotações específicas consignadas no orçamento em vigor, as quais poderão ser suplementadas quando necessário.

Art. 37 – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 38 – Revogam – se as disposições em contrário.



PREFEITURA DO XEXÉU

PODER EXECUTIVO

CPNJ nº 12.888.517/0001-48

ANEXO I

DESCRIÇÃO DOS CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO DO QUADRO DO SISTEMA DE EDUCAÇÃO

GRUPO 1: Magistério

CARGOS: Professor I

DESCRIÇÃO SUMÁRIA

Exercício da docência em classes das séries iniciais do Ensino Fundamental e de atividades técnico-pedagógicas que dão diretamente suporte às atividades de Ensino.

DESCRIÇÃO DETALHADA

- 01 – planeja e ministra aulas em turmas de Educação Infantil e das séries iniciais do Ensino Fundamental, de Educação Especial;
- 02 – participa da elaboração e seleção de material didático utilizado em sala de aula;
- 03- participa de elaboração e execução e avaliação da proposta administrativo pedagógico da escola;
- 04- participa da elaboração e avaliação de propostas curriculares;
- 05 – participa da elaboração, execução, acompanhamento e avaliação de políticas de ensino;
- 06 – acompanha e orienta o trabalho do estagiário;
- 07 – analisa dados referentes à recuperação, aprovação, reprovação e evasão de alunos;
- 08 – executa atividades de capacitação de pessoal na área de ensino;
- 09 – executa a política educacional;
- 10 – coordena e supervisiona as atividades de suporte tecnológico;
- 11 - produz textos pedagógicos;
- 12 – participa de escolha do livro didático;
- 13 – articula atividades interescolares;
- 14 – participa de estudos e pesquisa na área de sua atuação;
- 15 – participa da promoção e coordenação de reuniões, encontros, seminários, cursos e outros eventos da escola;
- 16 – participa com todos os setores da escola, da gestão dos aspectos administrativos e pedagógicos do estabelecimento de ensino;
- 17 – executa outras atividades correlatas.

REQUISITOS:

1 – Instrução:

Titulação em Licenciatura Plena em Pedagogia com habilitação em Magistério, para atuação em Educação infantil e nas séries iniciais do Ensino Fundamental.



PREFEITURA DO XEXÉU

PODER EXECUTIVO

CPNJ nº 12.888.517/0001-48

ANEXO I

GRUPO 1: Magistério

CARGO: Professor

DESCRIÇÃO SUMÁRIA

Exercício da docência em classes finais do Ensino Fundamental e do Ensino Médio e de atividades técnico-pedagógicas, que dão diretamente suporte às atividades de ensino.

DESCRIÇÃO DETALHADA

- 01 – planeja e ministra aulas em disciplinas do Currículo de 5º a 8º série do Ensino Fundamental, do Ensino Médio e dos Cursos Técnicos profissionalizantes;
- 02 – participa da elaboração e seleção de material didático utilizado em sala de aula;
- 03 – supervisiona a atualização de equipamentos de Laboratórios e salas-ambiente;
- 04 – acompanha e orienta o trabalho do estagiário;
- 05 – analisa dados referentes à recuperação, aprovação, reprovação e evasão de alunos;
- 06 – participa da elaboração, execução e avaliação da proposta administrativo pedagógica da Escola;
- 07 – coordena as atividades de Bibliotecas escolares;
- 08 – participa da elaboração, execução, acompanhamento e avaliação de políticas de ensino;
- 09 – coordena, formula, executa e avalia a política educacional;
- 10 – coordena e supervisiona as atividades de suporte tecnológico;
- 11 – participa da elaboração e avaliação de propostas curriculares;
- 12 – participa com todos os setores da escola, da gestão, dos aspectos administrativos e pedagógicos do estabelecimento de ensino;
- 13 – normatiza vivências curriculares e a vida escolar do aluno, também, zela pelo cumprimento da legislação escolar e educacional;
- 14 – planeja, executa e avalia atividades de capacitação de pessoal da área de educação;



PREFEITURA DO XEXÉU

PODER EXECUTIVO

CPNJ nº 12.888.517/0001-48

- 15 – produz textos pedagógicos;
- 16 – participa da elaboração acompanhamento e avaliação de planos, projetos, propostas, programas e políticas educacionais;
- 17 – participa na escolha do livro didático;
- 18 – articula atividades interescolares;
- 19 – emite parecer técnico;
- 20 – participa de estudos e pesquisa da sua área de atuação;
- 21 – participa da promoção e coordenação de reuniões, encontros, seminários, cursos e outros eventos da área educacional e correlata;
- 22 – executa outras atividades;

REQUISITOS:

1 – Instrução:

Graduação em Licenciatura Plena em disciplina correspondente a sua área de atuação.

ANEXO I

GRUPO 2: Apoio, Técnico e Pedagógico

CARGO: Coordenador Pedagógico

DESCRIÇÃO SUMÁRIA

Realiza atividades de orientação e acompanhamento a Professores e alunos.

DESCRIÇÃO DETALHADA

- 1 – acompanhar e apoiar a prática pedagógica desenvolvida na escola;
- 2 – estimular atividades artísticas, culturais e esportivas na Escola;
- 3 – localizar demandas de capacitação em serviço e de capacitação continuada;
- 4 – programar e executar capacitação em serviço;
- 5 – Participar da formulação e aplicação do processo de avaliação escolar;
- 6 – acompanhar a dinâmica escolar e coordenar ações inter-escolares;



PREFEITURA DO XEXÉU

PODER EXECUTIVO

CPNJ nº 12.888.517/0001-48

- 7 – supervisionar a vida escolar do aluno;
- 8 – Zelar pelo funcionamento regular da Escola;
- 9 – assessorar o processo de definição do planejamento de políticas educacionais, realizando diagnóstico, produzindo, organizando e analisando informações;
- 10 – promover a divulgação, monitorar e avaliar a implementação das políticas educacionais;
- 11 – realizar avaliação psico-pedagógica e prestar atendimento aos alunos portadores de deficiência.

REQUISITOS

1 – Instrução:

Graduação em licenciatura Plena.

ANEXO I

GRUPO 2: Apoio Administrativo

CARGO: Secretário Escolar

DESCRIÇÃO SUMÁRIA

Realiza atividade de assessoramento a direção da escola, responde pela secretaria e apóia os serviços administrativos, analisa, organiza, registra e documenta fatos ligados à vida escolar dos alunos e à vida funcional dos servidores.

DESCRIÇÃO DETALHADA

- 01 – Coordena e supervisiona os trabalhos da secretaria de escolas.
- 02 - Atende ao pessoal da escola, da comunidade e ao público em geral;
- 03 – zela pela identidade da vida escolar do aluno e pela autenticidade dos documentos escolares;
- 04 – coordena o registro das notas na ficha individual do aluno;
- 05 – abre prontuários para alunos novos e arquiva os de alunos concluintes, transferidos e desistentes.
- 06 – analisa dados de aprovação, reprovação, recuperação e evasão de alunos;
- 07 – divulga resultados de aprovação, recuperação e reprovação de alunos;
- 08 – Lavra atas de resultados finais;
- 09 – Responsabiliza-se por toda a escrituração de documentos escolares e registro de diplomas e certificados de conclusão dos cursos, bem como, pela autenticidade dos mesmos;



PREFEITURA DO XEXÉU

PODER EXECUTIVO

CPNJ nº 12.888.517/0001-48

- 10 – analisa o expediente e submete-o a despacho do diretor;
- 11 – coordena a organização e conservação do arquivo ativo e inativo da escola;
- 12 – mantém em sigilo a documentação atinente à vida escolar dos alunos e a vida funcional dos servidores da escola;
- 13 – analisa, instrui e divulga documentos relativos as novas vigentes no tocante a recuperação, matrícula, transferência, registro da vida escolar do aluno e da vida dos servidores da escola;
- 14 – realiza levantamento dos serviços administrativos da unidade escolar e os distribui em conjunto com a Direção da escola;
- 15 – redige ofício, relatórios e formulários estatísticos;
- 16 – encaminha aos órgãos competentes documentos diversos;
- 17 – prepara relatório de frequências dos servidores da escola;
- 18 – articula-se com todos os setores da escola, nos aspectos administrativos e pedagógicos;
- 19 – convoca, por determinação da Direção o do Conselho Escolar, reuniões de caráter pedagógico ou administrativo;
- 20 – participa de reuniões, sessões de estudos e cursos na sua área de atuação;
- 21- garante o apoio às atividades do Conselho Escolar;
- 22- executas outras atividades correlatas.

REQUISITOS:

1-Instrução:

Graduação em Licenciatura Plena.

ANEXO II
TABELA DE VENCIMENTOS DOS PROFESSORES
(com incorporação de quinquênios)

ANO	FAIXA 5% (antigos quinquênios)	C/ Horária	CLASSE				
			I	II	III	IV	V
			MAGISTÉRIO	LICENCIATURA	ESPECIALIZAÇÃO	MESTRADO	DOCTORADO
25 à 30	VI	150 H/A	R\$ 1.137,17	R\$ 1.250,88	R\$ 1.375,97	R\$ 1.513,57	R\$ 1.664,93
		200 H/A	R\$ 1.514,95	R\$ 1.666,44	R\$ 1.833,08	R\$ 2.016,39	R\$ 2.218,03
20 à 25	V	150 H/A	R\$ 1.083,02	R\$ 1.191,32	R\$ 1.310,45	R\$ 1.441,49	R\$ 1.585,64
		200 H/A	R\$ 1.442,81	R\$ 1.587,09	R\$ 1.745,80	R\$ 1.920,37	R\$ 2.112,41
15 à 20	IV	150 H/A	R\$ 1.031,44	R\$ 1.134,59	R\$ 1.248,05	R\$ 1.372,85	R\$ 1.510,14
		200 H/A	R\$ 1.374,10	R\$ 1.511,51	R\$ 1.662,66	R\$ 1.828,93	R\$ 2.011,82
10 à 15	III	150 H/A	R\$ 982,33	R\$ 1.080,56	R\$ 1.188,62	R\$ 1.307,48	R\$ 1.438,23
		200 H/A	R\$ 1.308,67	R\$ 1.439,53	R\$ 1.583,49	R\$ 1.741,84	R\$ 1.916,02
5 à 10	II	150 H/A	R\$ 935,55	R\$ 1.029,11	R\$ 1.132,02	R\$ 1.245,22	R\$ 1.369,74
		200 H/A	R\$ 1.246,35	R\$ 1.370,99	R\$ 1.508,08	R\$ 1.658,89	R\$ 1.824,78
0 à 5	I	150 H/A	R\$ 891,00	R\$ 980,10	R\$ 1.078,11	R\$ 1.185,92	R\$ 1.304,51
		200 H/A	R\$ 1.187,00	R\$ 1.305,70	R\$ 1.436,27	R\$ 1.579,90	R\$ 1.737,89

